



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.006172/2002-91
Recurso nº : 126.697
Acórdão nº : 202-16.971

Recorrente : TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/02/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PIS/PASEP. LAPSO TEMPORAL PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E HOMOLOGAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O prazo para a repetição do indébito tributário e, em consequência, de sua utilização para compensar créditos tributários vencidos ou vincendos, consoante posição majoritária desta Câmara, é de cinco anos contados da declaração de inconstitucionalidade, seja pelo controle concentrado, resultante na Declaração Direta de Inconstitucionalidade, seja no controle difuso, resultante na Resolução do Senado Federal, nos termos do inciso X do art. 52 da Constituição da República.

COMPETÊNCIA DECLINADA.

A competência para apreciar a controvérsia relativa à homologação de compensação efetuada, relativa a indêbitos de CSLL e Finsocial é, respectivamente, do Primeiro e Terceiro Conselhos de Contribuintes, para os quais é a mesma declinada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso no que se refere ao PIS e à Cofins. Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, que votou pela tese dos "cinco mais cinco"; e II) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em relação aos indêbitos de CSLL e Finsocial, declinando da competência de julgamento ao Primeiro e ao Terceiro Conselhos de Contribuintes, respectivamente.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/16/2006

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10860.006172/2002-91
Recurso nº : 126.697
Acórdão nº : 202-16.971

Recorrente : TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, o relatório da decisão recorrida:

"Trata o presente processo de Declaração de Compensação de fl. 01, onde a contribuinte relaciona pagamentos a maior ou indevido de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, o Fundo de Investimento Social - Finsocial e o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos períodos constantes da relação de fls. 2/3.

2. A autoridade fiscal, entendendo tratar-se apenas de pedido de restituição, uma vez que do quadro 4 da Declaração de Compensação de fl. 1 não consta nenhum débito, deixou de conhecer a solicitação (fls. 14/15) sob a alegação de que o direito do contribuinte pleitear a restituição estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébito, inclusive aquele relativo a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

3. Cientificada da decisão em 08 de maio de 2003, AR fl. 16 verso, a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório, em 09/06/2003 (fls. 17/27), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. é pessoa jurídica de direito privado que realiza suas atividades na área de fretamento e turismo de passageiros e recolhe de forma organizada e bem declarada todos os impostos inerentes ao ordenamento jurídico tributário brasileiro, mas todavia efetuou pagamentos de forma indevida ou a maior;

3.2. refazendo sua contabilidade identificou um a um estes lançamentos e amparada pela IN 210 e outros diplomas legais veio de maneira clara e objetiva buscar o que é de direito e a melhor doutrina pátria resolveu chamar de direito potestativo, ou seja é o direito do credor valer-se apenas de uma declaração frente ao devedor e assim exercer a justiça e equilibrar as relações;

3.3. discorre sobre o direito à compensação no âmbito do Direito Privado citando o Código Civil e sobre o tratamento dado pelo Direito Tributário, CTN, Lei 8383/91, esclarecendo que o art. 170 do CTN trata da compensação como forma de extinção do crédito tributário, portanto dotado de liquidez e certeza e o art. 66 da Lei 8383/91, trata da compensação não de crédito tributário, mas dos valores futuros, ainda não lançados, portanto de naturezas diversas;

3.4. questiona a interpretação dada pela autoridade fiscal quanto à decadência relativa ao pedido de compensação pois a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;

3.5. ao final requer:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/6/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.006172/2002-91
Recurso nº : 126.697
Acórdão nº : 202-16.971

Clévia Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

3.5.1. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da decisão atacada, em conformidade com o art. 151, III do CTN, concedendo efeito suspensivo aos lançamentos pretendidos pela autoridade;

3.5.2. o reconhecimento dos pagamentos efetuados a maior ou indevidamente;

3.5.3. a homologação das compensações efetuadas nos demais processos administrativos conforme cópias anexadas."

Apreciando as razões postas na manifestação de inconformidade, o Colegiado de primeira instância proferiu acórdão resumido na seguinte ementa:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/1991 a 31/08/1996

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO. Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

Solicitação Indeferida".

Intimada a conhecer da decisão em 05/02/2004, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 01/03/2004, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na manifestação de inconformidade, reforçando a improcedência do indeferimento da restituição/compensação ao argumento de que pretendeu e requereu a compensação dos valores do PIS recolhidos indevidamente ou a maior que o devido, conforme planilha que juntou aos autos e não restituição, como decidiu a autoridade administrativa.

Entende que "uma vez apresentada a declaração de compensação, o débito encontrar-se-á devidamente confessado, e passível, portanto de cobrança, uma vez que o ato de constituição do crédito tributário se encontrará plenamente consumado pela declaração."

Entende, também, que uma vez efetuado o pedido de compensação em formulário próprio estará consumada a compensação, cabendo ao Fisco homologá-la ou não, conforme determinar a legislação de regência.

Alfim requer a procedência do pedido para que sejam novamente apreciados os documentos apresentados sob o prisma de pedido de compensação de todos os créditos apurados.

É o relatório.

CR

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/6/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.006172/2002-91
Recurso nº : 126.697
Acórdão nº : 202-16.971

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de Declaração de Compensação de créditos tributários com alegados indébitos do PIS, do Finsocial, da CSLL e da Cofins, gerados nos períodos de apuração compreendidos entre fevereiro de 1991 e agosto de 1996. A Declaração de Compensação foi protocolizada em 13/11/2002, conforme folha 01, sem identificar quais os tributos compensados.

A recorrente protocolizou outras Declarações de Compensação, com utilização do saldo dos indébitos identificados nos autos, nas datas a seguir identificadas, bem como o número da folha que ocupam nestes autos, valendo-se dos processos administrativos identificados junto a cada uma delas:

Fl.	Data	Processo Administrativo nº
37	09/12/2002	10860.006660/2002-06
38	09/12/2002	10860.006662/2002-97
39	09/12/2002	10860.006665/2002-21
40	09/12/2002	10860.006664/2002-86
41	09/12/2002	10860.006667/2002-10
42	09/12/2002	10860.006666/2002-75
43	09/12/2002	10860.006668/2002-64
44	09/12/2002	10860.006661/2002-42
45	09/12/2002	10860.006659/2002-73
46	09/12/2002	10860.006663/2002-31
47	12/12/2002	10860.006755/2002-11
48	12/12/2002	10860.006756/2002-66
49	15/01/2003	10860.000169/2003-44
50	15/01/2003	10860.000170/2003-79
51	30/01/2003	13884.000689/2003-77
52	30/01/2003	13884.000690/2003-00
53	14/02/2003	13884.001048/2003-30
54	14/02/2003	13884.001049/2003-84
55	28/02/2003	13884.001263/2003-31
56	28/02/2003	13884.001264/2003-85



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/16/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10860.006172/2002-91
Recurso nº : 126.697
Acórdão nº : 202-16.971

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

57	14/03/2003	13884.001044/2003-31
58	14/04/2003	13884.001759/2003-12
59	15/05/2003	13884.002302/2003-17
60	30/05/2003	13884.002543/2003-66

Os débitos compensados nas Declarações de Compensação acima identificadas referem-se a débitos dos períodos de apuração compreendidos entre junho de 2000 e abril de 2003.

Tem-se que os pagamentos, considerados pela recorrente como tendo sido efetuados indevidamente ou a maior que o devido, referem-se a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, contados da data da efetivação do protocolo da primeira Declaração de Compensação. Isto significa que os pagamentos então efetuados não são mais passíveis de ser reivindicados como pagamentos indevidos, em face da ocorrência da prescrição.

Consoante art. 170 do CTN, a compensação somente é passível de ser realizada com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional. No caso, a certeza e a liquidez de tais valores não só não foram comprovadas, como também ultrapassaram o prazo quinquenal para serem reivindicados.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário devido. E como tal tem o mesmo tratamento normativo das demais modalidades de extinção, ou seja, todas as modalidades previstas no art. 156 do CTN são passíveis de ser revistas no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Outra não é a interpretação que a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, faz ao regular o direito compensatório:

"Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;"

As hipóteses seguintes referem-se a situações que são estranhas ao caso concreto analisado.

Portanto, para ser efetuada a compensação de crédito tributário com indêbitos alegados pelo contribuinte, a Repartição necessita primeiro identificar o pagamento indevido ou a maior que o devido e quantificá-lo. Somente após tais procedimentos pode-se falar em compensação. Antes da liquidez e certeza dos valores pretendidos não há falar em direito à compensação. Por conseguinte, a prova do direito compete à recorrente que não a produziu.

Entretanto, tais considerações são aqui postas somente em respeito aos argumentos nessa linha apresentados pela recorrente.

Mesmo que fossem tratadas como pedido de restituição, seguida do pedido de compensação ou como Declaração de Compensação como quer a recorrente, em face do formulário utilizado (porém de forma incorreta), não poderiam prevalecer tais pedidos ou serem homologadas as compensações pretendidas, uma vez que formulados em prazo superior a cinco anos da data do pagamento, quando então o Código Tributário Nacional considera

W

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/03/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10860.006172/2002-91
Recurso nº : 126.697
Acórdão nº : 202-16.971

definitivamente extinto o direito tanto da Fazenda de exigir quanto do sujeito passivo de repetir crédito tributário regularmente constituído e extinto.

Os alegados indébitos das contribuições para o PIS e a Cofins referem-se a períodos de apuração compreendidos entre abril de 1991 e maio de 1995, e a Declaração de Compensação constante da folha 01 dos autos foi protocolizada pela recorrente em 13/11/2002 (sem a identificação de qualquer valor a ser compensado), portanto em data bastante posterior ao término do prazo prescricional, tornando inadmissível a pretensão aduzida, no que se refere à contribuição para o PIS e à Cofins, cujos valores encontram-se demonstrados às folhas 02 e 03 dos autos.

Quanto aos valores relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e a Contribuição para o Finsocial, não compete a este Conselho manifestar-se, sendo o primeiro de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes e o segundo de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, para os quais é declinada a competência nesta parte.

Assim, deverá a autoridade administrativa competente promover o desmembramento dos autos, dando seqüência à cobrança dos créditos tributários exigíveis em razão do presente voto, bem como enviar cópia integral dos mesmos para um dos Conselhos e o original, complementado com cópias das peças originais que forem subtraídas para cumprimento do presente *decisum*, para o outro, para que seja agilizada a solução do litígio.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso quanto à homologação da compensação relativa aos indébitos oriundos das contribuições para o PIS e a Cofins, declinando competência quanto aos demais, para os Primeiro e Terceiro Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA